

MENSAGEM Nº 20/21

Aracoiaba, 14 de dezembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

Estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o Anexo Projeto de Lei que trata do Abono Provisório, em caráter excepcional, para o exercício de 2021, para cumprimento do inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988.

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento*

(...)

*XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECEBIDO

EM 14/12/2021

INACELIO LUCAS DE MELO
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETARIO EXECUTIVO

Concedida eficácia à norma, mostrou-se para o município a obrigação de proceder o pagamento do abono provisório aos profissionais da educação, conforme previsão constitucional. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, impede a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Ocorre que, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados por determinação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, a cumprir a aplicação mínima de 70% (setenta por cento), para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, reafirmando em seu conteúdo a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação. Apesar da Lei nº 14.113/2020 ter sido sancionada após a edição da Lei Complementar 173/2020, ressaltamos que, a Lei do FUNDEB é oriunda de uma Emenda Constitucional. Portanto, frisamos que o mandamento constitucional é superior às leis ordinárias e complementares, ou seja, a hierarquia das normas, no direito comum, segue um critério rígido de escalonamento, onde os diplomas normativos estão colocados em um sistema que, tem na sua base a norma mais inferior e no seu ápice, a Constituição Federal.

Em face da determinação contida no inciso XI do Art. 212-A da CF/1988 e a sua regulamentação pela Lei nº 14.113/2020 -- que reafirma a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) para pagamento da remuneração dos profissionais da educação --, o ente municipal tem por obrigação cumprir a exigência constitucional no curso do exercício. Todavia, não havendo esta possibilidade, por caráter excepcional, deverá proceder o rateio para o cumprimento do mínimo constitucional exigido, editando, neste caso, Lei Municipal que determine a forma do rateio. O não cumprimento do princípio constitucional ensejará a devida responsabilização e penalização do ente. Tendo em vista que, a previsão constitucional tem força superior a qualquer Lei, logo não vislumbramos incompatibilidade com a Lei Complementar nº 173/2020.

Ademais, levando-se em consideração a interpretação da legislação anterior do Fundeb – Lei 11.494/2007 – e a Lei em vigor – Lei nº 14.113/2020 --, identificamos a mesma interpretação da previsão legal para cumprimento do limite mínimo constitucional previsto, para pagamento da remuneração dos profissionais da educação. Ou seja, por força constitucional, o ente tem a obrigação de cumprir o mínimo constitucional, atualmente, 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação. Uma vez não sendo possível o atendimento do mínimo exigido, para fazer a distribuição deste valor durante o exercício, em caráter excepcional, o município pode disciplinar o seu rateio, através de Lei local, que estabeleça a forma e os seus critérios.

Por oportuno, ressaltamos que nunca houve previsão na Legislação Federal para o rateio dos recursos do mínimo constitucional, por isso, a exigência da Lei local para definir como o rateio deve ser realizado, sempre em caráter de excepcionalidade. Neste sentido, existem decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Contas para que rateio somente ocorra se houver legislação local, portanto, a situação tratada se coaduna, em razão da previsão legal, da excepcionalidade e da exigência constitucional. As decisões dos Tribunais Superiores sobre o assunto é no sentido de que a excepcionalidade não se perpetue para exercícios seguintes, demonstrando, destarte, ausência de planejamento da gestão de pessoal lotado nas Secretarias da Educação. Todavia, de bom alvitre ressaltar que, atualmente ainda não existe definição formada sobre o conceito de profissionais da educação, presente no inciso II do art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Sobre este assunto está tramitando no Congresso Nacional, em regime de urgência, o Projeto de Lei 3.418/2021, que dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113/2020. Acreditamos que, após a aprovação deste Projeto poderemos realizar o planejamento e reorganização do plano de cargos e carreira para os profissionais da educação, evitando-se, no futuro, situação ora apresentada.

Por fim, a excepcionalidade para o pagamento do abono provisório no exercício de 2021, decorreu de fatores externos e que provocaram créditos de recursos extraordinários nos saldos das contas vinculadas da Secretaria da Educação, especialmente do FUNDEB, dentre as quais algumas decorrentes das seguintes situações:

- Não realização do reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2021, conforme a Lei nº 11.838, de 16 de julho de 2008, em decorrência da LC 173/2020;
- Proibição até 31.12.2020, de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, em função do contido na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;


- Implementação do Novo Fundeb, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e a sua regulamentação, através da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com acréscimo de recursos, especialmente, com a Complementar VAAT para 2021, de 2% (dois por cento);
- Alteração da estimativa da Receita do Fundeb em decorrência da Portaria Interministerial nº 4, de 24 de maio de 2021 e Portaria Interministerial nº 8, de 24 de setembro de 2021, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do FUNDEB, para o exercício 2021, inclusive do VAAT. O Acréscimo percentual da estimativa da receita da primeira para segunda Portaria foi de 17% (dezessete por cento), situação imprevisível. Tendo em vista a impossibilidade de concessão de qualquer tipo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, pela proibição imposto pela Lei Complementar 173/2020, os recursos estão acumulados no saldo da conta do FUNDEB. Ademais, em face deste reajuste abrupto em pleno mês de setembro, toda a nossa lógica de planejamento ficou comprometida para utilização dos recursos até o final de 2021.
- As receitas das transferências constitucionais e impostos em 2021 -- apesar do processo pandêmico e a retração da economia --, quando comparadas ao ano de 2020, tiveram um crescimento percentual significativo que contribuíram para FUNDEB, o que também ocasionou o saldo positivo, que atualmente nos deparamos e que não tínhamos possibilidade de previsibilidade.

O abono provisório ora realizado, não se trata de abono salarial ou pecuniário, não gerando direitos trabalhistas, bem como não poderá ser utilizado para base de cálculos de quaisquer outros tipos de vantagens e/ou incorporação, tratando-se tão somente de rateio de recursos, em caráter excepcional, para cumprimento do mínimo do 70% (setenta por cento) do FUNDEB, estabelecido pelo inciso XI do art. 212-A da Constitucional Federal de 1988.

Diante do exposto, cumpre informar que a aprovação do presente Projeto de Lei visa cumprir a exigência contida no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal, para conceder abono provisório do FUNDEB, para o presente exercício, em caráter excepcional, no entanto, precisamos da autorização legislativa ampla e total que resguarde as ações da Administração Pública do crivo da ilegalidade.

Por fim, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,



Thiago Campelo Nogueira
Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Abono Provisório do FUNDEB - 70%, com fundamento no inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono provisório do FUNDEB 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, para os profissionais da educação básica, em efetivo exercício, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§ 1º O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).

§ 2º O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.

Art. 2º O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, observados o vencimento-base, a carga horária e o tempo de serviço para o período do rateio.

§1º O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no caput desse artigo e conforme as diretrizes do art. 26 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º O detalhamento dos critérios para concessão prevista nesta Lei será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação, e será pago no exercício financeiro de 2022.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações constantes no orçamento do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.



THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal